

PROCESSO - A. I. Nº 232853.0018/05-5  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - VIA METAL COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA.  
RECURSO - REPRESENTAÇÃO PGE/PROFIS – Acórdão 1ª CJF nº 0187-11/06  
ORIGEM - INFAS VAREJO  
INTERNET - 06/03/2008

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0057-11/08

**EMENTA:** ICMS. ALTERAÇÃO DE MULTA. Representação proposta de acordo com o art. 119, II, § 1º da Lei nº 3.956/81 (COTEB), alterada pela Lei nº 7.438/99, tendo em vista que à época dos fatos geradores da autuação o contribuinte estava cadastrado na condição de empresa de pequeno porte, cabendo a multa de 50%, a teor do art. 42, I, “b”, item 3 da Lei nº 7.014/96, e não 60%, como aplicada no lançamento de ofício. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Através da presente Representação – fls. 382 a 383 - interposta pela PGE/PROFIS com base no art. 119, inciso II, §1º da Lei nº nº 3.956/81 – COTEB – solicita-se que uma das Câmaras de julgamento Fiscal deste Conselho de Fazenda reaprecie o lançamento de ofício com o fito de alterar o percentual de multa aplicado na infração descrita no item 03 da autuação, subitens 55 a 58 do demonstrativo de débito de fls. 06 e 07 dos autos, conforme provocação da Gerência de Cobrança – GECOB, às fl. 381.

Assim, com base nos dispositivos retrocitados, que prevê representação ao CONSEF, por intermédio da PGE/PROFIS, para que este aprecie fato atinente à existência de vício insanável ou ilegalidade flagrante em Auto de Infração, cuja inscrição em Dívida Ativa não será autorizada, ou se já efetuada, deverá ser cancelada, e tendo em vista que de fato o autuado faz jus à redução do percentual da multa aplicada, a teor do quanto dispõe o art. 42, I, b, item 3 da Lei nº 7.014/96, a PGE/PROFIS interpõe a presente Representação, devidamente chancelada pela sua Chefia, vide Despacho às fls. 1190 e 1191.

### VOTO

Do exame dos autos e da Representação apresentada pela Douta PGE/PROFIS, entendemos que de fato a multa consignada pelo autuante na peça vestibular do lançamento de ofício, confirmada pelas Decisões de Primeira e Segunda Instâncias, está equivocada, posto que, restando comprovado pelo documento de fl. 380 - extraído de sistema da SEFAZ, e que traz o histórico cadastral do contribuinte autuado - que o mesmo, à época dos fatos geradores da autuação, encontrava-se inscrito na condição de empresa de pequeno porte, a multa aplicável para o recolhimento a menor do ICMS devido nas operações enquadradas no regime simplificado de apuração é a prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, ou seja, 50%, e não 60%, como aplicada, como se vê da simples leitura do referido dispositivo, abaixo transcrita “in litteris”:

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, na falta do seu recolhimento nos prazos regulamentares:

*b) tratando-se de pessoas dispensadas da escrituração regular de livros fiscais, exceto nos casos de infrações constatadas no trânsito de mercadorias, relativamente ao pagamento;*

*3 - do imposto devido por empresas de pequeno porte, microempresas e ambulantes, nas operações enquadradas no regime simplificado de apuração”.*

Do exposto, somos pelo ACOLHIMENTO da Representação, para que seja aplicada à infração imputada ao sujeito passivo no item 3 do presente Auto de Infração – subitens 55 a 58 do Demonstrativo de Débito - a multa de 50%, conforme previsão do art. 42, inciso I, alínea “b”, item 3 da Lei nº 7.014/96.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – RELATORA

MARIA OLÍVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA – REPR. DA PGE/PROFIS